

N.º 8:664:

Georg Ahting, residente em Duddingen, perto de Rodenkirchen, Oldenburgo, Alemanha, requereu, pelas catorze horas, do dia 7 de Março de 1913, patente de invenção para: «Fixas para portas, janelas e similares», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

Fixa para portas, janelas e similares, caracterizada pelo facto da meia fixa superior ter um prolongamento furado com fio de rúscia, no qual está aparafusado um capacete móvel.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 8 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Desenhos e modelos de fábrica

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo, na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelos n.ºs 420 a 424, p.ºs 63 a 67 da classe XI. Lingner-Werke Aktiengesellschaft, sociedade alemã com sede e fábrica em Dresde, Alemanha, requereu, no dia 6 de Março de 1913, o depósito de cinco modelos «destinados a frascos».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depósitos pedidos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 8 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede em Mourão, em 30 de Novembro de 1912

ACTIVO		
Associados—Sua dívida por cotas	6,700	
Caixa	25,750	
Empréstimos aos sócios por:		
Fiança	1,544,000	
	1,576,450	
PASSIVO		
Fundo social {Cotas e jóias cobradas	27,250	
{Cotas e jóias em dívida	0,700	
	33,950	
Depósito a prazo	181,000	
Empréstimos à Caixa:		
Junta de Crédito Agrícola	1,328,000	
Lucros e perdas	35,500	
	1,576,450	

Os Directores, *Marcos Cortes Ribeiro*—*José Teodoro Rosado Esquivel*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 26 de Fevereiro de 1913.—O Secretário, *Júlio Torres*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que na data abaixo mencionada se efectuou o seguinte despacho:

Portaria de 8, do corrente:

Determinando que seja aberta ao serviço público a estação telégrafo-postal em Gandra de Cambra, concelho de Macieira de Cambra, distrito de Aveiro, sendo considerada de 4.ª classe, com horário do serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 14 de Março de 1913.—Pelo Administrador Geral, *Pedro Barata*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Por portaria de 11 do corrente mês:

Roberto Rolo—reintegrado no lugar de chefe de tipografia, substituto do director, da Imprensa Nacional da província de Moçambique.

Por decreto de 14 do corrente:

Bacharel Augusto Ferreira dos Santos, juiz da relação de Moçambique—nomeado para exercer interinamente o cargo de governador geral da província de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Março de 1913.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

De ordem superior se anuncia que, por espaço de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente anúncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso neste ministério para o provimento dum lugar de professor oficial da freguesia de S. João Baptista, da Ilha de Santo Antão, sítio da Ribeira da Cruz, na província de Cabo Verde, com o vencimento anual de categoria de 300\$000 réis, e com direito a habitação por conta do Estado, e à gratificação de 5\$000 réis por cada aluno que anualmente apresente a exame e ficar aprovado.

Os requerimentos, escritos e assinados pelos próprios interessados, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- 1.º Diploma de habilitação legal;
- Aprovação em qualquer curso de instrução superior, nos cursos complementares ou elementares das escolas normais, nos das escolas de habilitação para o magistério primário, nos de instrução secundária dos liceus, ou nos dos institutos industriais e comerciais de Lisboa e Porto;
- 2.º Atestado de bom comportamento passado pela autoridade competente;
- 3.º Certificado do registo criminal da terra da sua naturalidade;
- 4.º Certidão que mostre terem satisfeito as disposições da lei do recrutamento;
- 5.º Atestado médico por onde provem não padecer de moléstia contagiosa;
- 6.º Quaisquer documentos de habilitação literária ou de serviço público que possuam.

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Março de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueiro*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Atendendo ao que expôs o governador geral do Estado da Índia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 236.º do regulamento aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, sejam, durante o prazo dum ano, consideradas oficiais as correspondências que transitaram abertas pelo correio e forem expedidas pela associação de caridade e beneficência denominada: Assistência aos Indigentes e à Infância Desvalida de Goa, para serem distribuídas dentro do Estado da Índia.

Estas correspondências só poderão, porém, aproveitar do benefício concedido pela presente portaria, quando forem entregues nas estações postais, tendo impresso nos respectivos involucros o carimbo da Assistência aos Indigentes e à Infância Desvalida de Goa e tratem de assuntos que se refiram exclusivamente ao fim especial de que a mesma associação se ocupa.

Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1913.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido, a este Ministério, Maria Esteves Moutinho a entrega do espólio e vencimentos em dívida de seu marido, José dos Santos Moutinho, que foi alferes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia e falecido na província de Angola, em 10 de Fevereiro de 1913, onde se achava em comissão extraordinária, afim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito ao dito espólio e vencimentos requeira por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual poderá ser resolvida a pretensão.

3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 13 de Março de 1913.—Pelo Director Geral, *Manuel Fratel*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a convenção assinada em Lisboa aos 21 de Dezembro de 1912, entre Portugal e a Suécia, para protecção recíproca das marcas de fábrica, nomes comerciais, patentes de invenção e desenhos, na China e noutros países onde as duas partes contratantes exercerem, por intermédio dos seus funcionários consulares, direito de jurisdição extra-territorial.

§ único. É o Governo autorizado a concluir e ratificar análogas convenções com outros países.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, em 25 de Fevereiro de 1913.—O Ministro dos Estrangeiros, *António Caetano Macieira Junior*.

Convenção para a protecção recíproca, na China, das marcas de fábrica, patentes de invenção e desenhos

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei da Suécia, desejando garantir na China a protecção recíproca de inventos, desenhos e marcas de fábrica dos seus respectivos cidadãos ou súbditos, resolveram concluir uma convenção para esse efeito e designaram como seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa: o Sr. Dr. Au-

gusto César de Almeida e Vasconcelos Correia, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa; e Sua Majestade o Rei da Suécia: o Sr. Conde C. H. Strömfelt, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Lisboa, os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, convieram nos seguintes artigos:

Artigo 1.º As invenções, desenhos e marcas de fábrica e de comércio, devidamente depositados ou registados pelos cidadãos ou súbditos duma das Altas Partes Contratantes na competente repartição da outra Parte Contratante, terão em toda a China a mesma protecção contra qualquer imitação por parte dos cidadãos ou súbditos dessa outra Parte Contratante que nos territórios e possessões dessa mesma Parte Contratante.

Art. 2.º No caso de falsificação na China, por qualquer cidadão ou súbdito duma das Altas Partes Contratantes, dum invenção, dum desenho ou de qualquer marca de fábrica que goze de protecção em virtude da presente convenção, a Parte lesada terá perante os tribunais nacionais ou consulares competentes dessa Parte Contratante os mesmos direitos e recursos que os cidadãos ou súbditos dessa mesma Parte Contratante.

Art. 3.º Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a tornar aplicável na China o tratamento de que gozam os cidadãos ou súbditos da outra Parte Contratante em matéria de protecção dos nomes comerciais, nos territórios e possessões desta Parte Contratante, em virtude da Convenção relativa à protecção da propriedade industrial, assinada em Paris a 20 de Março de 1883, e do Acto Adicional modificativo da dita Convenção, assinado em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900.

Art. 4.º Fica mutuamente acordado entre as Altas Partes Contratantes que os efeitos da presente Convenção se tornarão extensivos, na medida em que esta for aplicável, a qualquer outro país onde cada uma delas tiver direitos de jurisdição extra-territorial.

Art. 5.º A presente convenção será ratificada e as ratificações trocadas em Lisboa o mais cedo possível. Começará a vigorar dez dias depois da troca das ratificações.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciários assinaram a presente convenção em duplicado e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em Lisboa em 21 de Dezembro de 1912.—(L. S.) *Augusto de Vasconcelos*—(L. S.) *C. H. Strömfelt*.

Está conforme.—Repartição dos Negócios Comerciais, em 7 de Março de 1913.—O Chefe da Repartição, interino, *Francisco Vieira Correia*.

Projecto de lei

Artigo 1.º Os actuais candidatos a segundos secretários, a cônsules de 2.ª classe ou a segundos oficiais poderão ser nomeados terceiros secretários, cônsules de 3.ª classe ou terceiros oficiais, enquanto não houver outros concorrentes aprovados em futuros concursos, ficando, por esta forma, prorrogado o prazo de validade dos seus concursos.

Art. 2.º Os concorrentes que se encontram nas condições do artigo antecedente e que forem, em primeira nomeação, enviados a gerir um consulado de 3.ª classe ou a prestar serviço em legações como terceiros secretários, ficam obrigados ao serviço gratuito de girocínio, durante seis meses, na Secretaria, antes de serem enviados aos seus postos diplomáticos ou consulares.

Art. 3.º Os indivíduos aprovados em concurso para os cargos de segundos secretários da legação ou de cônsules de 2.ª classe, e que tiverem sido ou vierem a ser nomeados dentro do prazo de validade dos seus concursos para os cargos de terceiros secretários, cônsules de 3.ª classe ou terceiros oficiais, tem preferência legal, para o efeito da promoção por antiguidade, sobre os actuais terceiros secretários, cônsules de 3.ª classe ou terceiros oficiais que tenham sido nomeados sem precedência daquele concurso.

§ único. São por esta forma confirmados aos actuais concorrentes a segundos secretários ou a cônsules de 2.ª classe, aprovados em concurso e dos actuais terceiros oficiais, terceiros secretários ou cônsules de 3.ª classe que tiverem sido nomeados ao abrigo do disposto no artigo 13.º da lei de 30 de Junho de 1912, os direitos que lhe conferia o artigo 126.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º As disposições da presente lei aplicam-se a todas as nomeações feitas ao abrigo das disposições legais do citado decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e da lei de 30 de Junho de 1912.

Sala da Câmara, 14 de Março de 1913.—O Deputado, *Manuel José da Silva*.

Projecto de lei

Artigo 1.º É destinado a Pantcon Nacional o antigo e incompleto templo de Santa Engrácia, situado no 1.º bairro da cidade de Lisboa.

Art. 2.º O Ministério do Fomento tomará posse imediata do edificio mencionado no artigo anterior e suas dependências, o promoverá com urgência a elaboração do projecto e orçamento para a mencionada aplicação, sendo ouvida para este efeito a comissão dos monumentos nacionais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 14 de Março de 1913, *Francisco de Sales Ramos da Costa*, Deputado.